



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 927-A, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende inserir no Código Civil um regime amplo de prevenção de danos, estruturado a partir da ideia de criação de situação de risco. Embora dispositivo possa ser compreendido como reforço aos deveres de boa-fé e de mitigação do dano, o dispositivo inova de forma ampla e indeterminada em pontos sensíveis do regime de responsabilidade civil.

O §2º cria hipótese de reembolso fundada em “potencial estado de necessidade”. A expressão é aberta e não encontra delimitação objetiva no texto. Ao criar uma categoria preventiva e prospectiva o dispositivo amplia a margem interpretativa e transfere ao Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, quando haveria esse “potencial” estado de necessidade e quais despesas seriam reembolsáveis. O resultado tende a ser aumento de controvérsias e insegurança jurídica.

Os §§ 3º e 4º tratam de tutela preventiva do ilícito e de medidas processuais aptas a proteger direitos independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. A responsabilidade civil brasileira, mesmo após sucessivas evoluções, mantém como regra a centralidade do ato ilícito, dano e nexo causal. A ampliação genérica da tutela preventiva, desacompanhada de critérios



objetivos, pode transformar a responsabilidade civil em instrumento de controle abstrato de riscos, com efeitos expansivos imprevisíveis sobre atividades lícitas.

Não se discute a importância da prevenção de danos. O ponto central é que a criação de regras abertas no Código Civil tende a aumentar a litigiosidade, ampliar a discricionariedade judicial e reduzir a previsibilidade das decisões.

Por todo exposto, suprime-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

